

Lei de nº 77 de 15 de julho de 1955

A câmara municipal de Dianópolis decreta
prefeito municipal promulga a seguinte lei:

- art. 1º Fica criado o serviço de abastecimento de água
canada à domicílio, desde que na sua instalação
não acarrete ônus para a Prefeitura Municipal.
- art. 2º Os interessados requererão por escrito a licença
a ligação do encanamento domiciliar à rede de
abastecimento mais próxima, citando o número de p.
d'água que pretende bem como o local da rede
abastecimento em que pretende fazer a ligação.
- art. 3º O Prefeito Municipal, dentro do prazo máximo
5 dias mandará expedir a alvará de licença
quando o dia e ponto da rede em que deve ser feita
ligação a fim de que seja fiscalizado por um fun-
cionário municipal a execução do serviço pretendido.
- art. 4º A pena d'água referida no art. 2º será calculada
fração de polegada e constará de um registro fixo
um furo de $\frac{1}{8}$ de polegada de diâmetro e colocação
encanamento da rede domiciliar no ponto em que
prefeitura julgar conveniente para maior facilidade
de fiscalização e limpeza em caso de obstrução.
- art. 5º A taxa d'água à domicílio será cobrada na base
cr\$ 200,00 por ano e por pena, pago adiantado
por trimestre e até os dias 5 dos meses de jane-
iro, julho e outubro, sendo que a primeira prestação
é recolhida juntamente com o requerimento par-
gação da rede domiciliar, sendo o que não será
do requerimento.

- Art. 6º A arrecadação da taxa referida no art. anterior será e os demais impostos municipais e estará sujeito a taxa de 10% por trimestre e ao desligamento da rede se o atraso exceder de 4 meses.
- Art. 7º A Prefeitura Municipal mandará fiscalizar periodicamente e quando julgar conveniente, os encanamentos domiciliares podendo cortar imediatamente o fornecimento ao contribuinte que cometer fraude, no sentido de aumentar a abertura do registro fornecido e colocado pela Prefeitura, e neste caso não o contribuinte faltoso, direito de indenização pelo pagamento efetuado.
- Art. 8º O fornecimento d'água a domicílio está sujeito a restrições racionais nas épocas de grande estiagem ou quando o serviço estiver prejudicando o fornecimento d'água no fariz público.
- Art. 9º Quando por motivos de restrições ou racionamentos, a Prefeitura cortar temporariamente o fornecimento d'água a domicílio a qualquer contribuinte este continuará obrigado na importância que houver pago adiantadamente.
- Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
- Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.
- Sala das sessões 15 de julho de 1955